



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 16327.002976/2002-44
Recurso nº 101-139.036 Especial do Contribuinte
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.948
Sessão de 11 de agosto de 2008
Recorrente CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

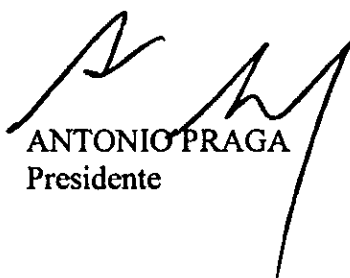
Exercício: 1997, 1998

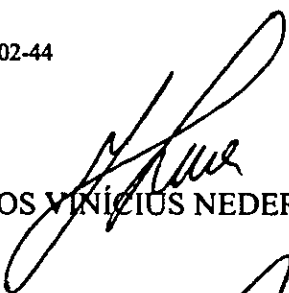
NORMAS PROCESSUAIS - ARROLAMENTO DE BENS - Na ADIN nº 1976, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens para admissibilidade de recurso aos Conselhos de Contribuintes prevista no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Tal exigência de arrolamento foi posteriormente revogada pelo art. 19, inciso I, da Medida Provisória 413/08 e o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/07 autorizou as unidades da Receita Federal a declarar nulas as decisões que inadmitiram recursos voluntários de contribuintes por falta do arrolamento. Aplicam-se essas determinações aos processos pendentes de decisão, não havendo razão para persistir com a negativa de conhecimento do recurso.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.895, de 17 de março de 2005, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O auto de infração versa sobre a exigência de CSLL em alíquota superior a 8% relativa aos exercícios de 1997 e 1998. O lançamento foi realizado com a consignação de suspensão da exigibilidade em face da medida liminar que assegura à recorrente o direito de recolher a CSLL à alíquota de 8%.

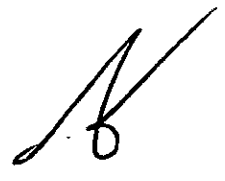
O aresto recorrido foi proferido pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu negar conhecimento ao recurso voluntário em decorrência da ausência de comprovação da garantia de arrolamento de bens no valor de 30% do valor da exigência fiscal previsto na legislação processual à época da interposição do recurso (art. 33 do Decreto nº 70, 235, §§ 2º e 3º).

Sustenta a recorrente que a r. decisão é divergente da proferida nos acórdãos 103-21.410 e 201-74.352 que admitiram recursos voluntários em situações similares. Informa que o acórdão nº 201-74.352 versa sobre a dispensa do depósito recursal na hipótese de a exigibilidade do crédito tributário ter sido suspensa por ordem judicial.

Conforme o Despacho nº 101-18/06 (fls. 274), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, uma vez que a decisão recorrida entendeu insuficiente o fato de haver a concessão da medida liminar para suspensão da exigibilidade do tributo. Para a relatora, haveria necessidade de medida específica que autorizasse a dispensa da garantia de arrolamento de bens previstos na legislação processual.

Às fls 292, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a Recorrente ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que não conheceu seu recurso voluntário por ausência de arrolamento de bens no valor de 30% da exigência fiscal.

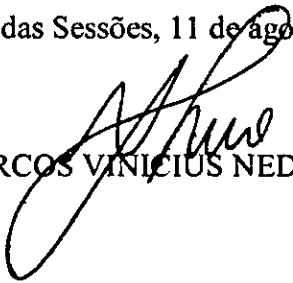
Sobre essa matéria, cumpre lembrar que o arrolamento deixou de ser condição para seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, o Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória nº 699-41, de 1998, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6/03/972. Essa decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante para a Administração tendo em vista a ata de essa decisão ter sido publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União do dia 10/04/2004,

Em seguida, tal exigência de arrolamento foi expressamente revogada pelo art. 19, inciso I, da Medida Provisória 413 de 2008. Em decorrência disso, a Receita Federal do Brasil baixou o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, publicado em 23 de novembro de 2007, pelo qual as unidades da Receita estão autorizadas a declarar nulas as decisões que inadmitiram recursos voluntários de contribuintes por falta do arrolamento em questão, desde que solicitado pelos interessados.

No caso presente, a decisão da Suprema Corte e o Ato Declaratório acima mencionados aplicam-se ao processo pendente de decisão, não havendo razão para persistir com a negativa de conhecimento do recurso devido à ausência de arrolamento.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno do autos à Primeira Câmara para que prossiga no julgamento do recurso.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

